

## A Fragilidade dos Precedentes Judiciais no Brasil: Limites Dogmáticos, Dilemas Hermenêuticos e Inconsistências Jurisprudenciais Pós-CPC/2015

### *The Fragility of Judicial Precedents in Brazil: Dogmatic Limits, Hermeneutic Dilemmas and Jurisprudential Inconsistencies Post-CPC/2015*

Emhely Kuethy Costa Ramos

Centro Universitário Anhanguera, Curso de Direito. BA, Brasil.  
E-mail: [emhelyjuridico@gmail.com](mailto:emhelyjuridico@gmail.com)

---

#### Resumo

O presente artigo investiga a fragilidade do sistema de precedentes judiciais no Brasil a partir das tensões estruturais entre a tradição do civil law e a adoção de mecanismos vinculantes típicos do common law, conforme inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015. Partindo de categorias como ratio decidendi, obiter dictum e distinguishing, busca-se compreender os limites dogmáticos, os impasses hermenêuticos e as inconsistências jurisprudenciais que comprometem a uniformidade decisória e a segurança jurídica. Por meio de pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória, constata-se que a aplicação dos precedentes no ordenamento brasileiro ainda carece de padronização efetiva, enfrentando conflitos entre tribunais, variações interpretativas e ausência de critérios unificados para a vinculação e superação das decisões paradigmáticas.

**Palavras chave:** Precedentes Vinculantes. Ratio Decidendi. Civil Law. Common Law. Hermenêutica Jurídica.

#### Abstract

This article investigates the fragility of the judicial precedent system in Brazil, based on the structural tensions between the civil law tradition and the adoption of binding mechanisms typical of common law, as established by the 2015 Code of Civil Procedure. Using categories such as ratio decidendi, obiter dictum, and distinguishing, the article seeks to understand the dogmatic limits, hermeneutical impasses, and jurisprudential inconsistencies that compromise decision-making uniformity and legal certainty. Through bibliographical, qualitative, and exploratory research, it is found that the application of precedents in the Brazilian legal system still lacks effective standardization, facing conflicts between courts, interpretative variations, and the absence of unified criteria for binding and overriding paradigmatic decisions.

**Keywords:** Binding Precedents. Ratio Decidendi. Civil Law. Common Law. Legal Hermeneutics.

---

## 1 Introdução

A análise do precedente judicial ocupa, na contemporaneidade, lugar central nos debates acerca da racionalização das decisões judiciais e da concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Embora tradicionalmente vinculado ao sistema da common law, o precedente foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de mecanismos introduzidos de forma mais sistemática pelo Código de Processo Civil de 2015, atribuindo força vinculante a determinadas decisões dos Tribunais Superiores e, em alguns casos, dos Tribunais locais.

A crescente valorização dos precedentes judiciais no Brasil revela uma tentativa de aproximar o sistema processual pátrio de modelos estruturados em bases jurisprudenciais, notadamente com o objetivo de conferir coerência, estabilidade e previsibilidade às decisões judiciais. Essa aproximação, no entanto, não se opera sem tensões. O Direito brasileiro, enraizado na tradição do civil law, apresenta estrutura dogmática fundada na centralidade da lei escrita e na figura do juiz como intérprete vinculado à norma legal, o

que gera dificuldades práticas e teóricas para a consolidação de um sistema autêntico de precedentes.

Com efeito, institutos como ratio decidendi, obiter dictum, distinguishing e overruling, próprios da tradição anglo-saxã, passaram a integrar o vocabulário forense nacional, ainda que nem sempre com a devida compreensão conceitual e técnica. Verifica-se, na prática jurisprudencial, uma aplicação frequentemente equivocada desses institutos, seja por ausência de critérios claros para a identificação da tese jurídica vinculante, seja pela resistência hermenêutica de magistrados e tribunais em uniformizar entendimentos.

Nesse contexto, a teoria do precedente no Brasil tem revelado fragilidades estruturais: a ausência de parâmetros objetivos para a formação e superação de precedentes, a multiplicidade de interpretações concorrentes entre órgãos jurisdicionais diversos e a insuficiência de instrumentos de controle que garantam a estabilidade jurisprudencial comprometem os efeitos que se pretende alcançar com a sua adoção. Diante desse cenário, torna-se necessário problematizar a funcionalidade e a efetividade dos precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro, sobretudo a partir

das dissonâncias entre o modelo normativo proposto pelo CPC/2015 e a prática decisória que se observa nos tribunais.

Este trabalho, portanto, propõe-se a examinar criticamente a fragilidade do sistema de precedentes no Brasil, a partir da análise de seus fundamentos teóricos, da delimitação de suas categorias estruturantes e das disfunções verificadas em sua aplicação concreta. Ao contrastar as bases conceituais do common law com a tradição codificada do civil law, busca-se compreender os obstáculos e paradoxos que atravessam a adoção de precedentes vinculantes no contexto brasileiro contemporâneo.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

A pesquisa desenvolvida assume natureza qualitativa, de tipo exploratório e abordagem analítico-descritiva, com base em método jurídico-dogmático, adequado à investigação de institutos normativos e suas estruturas conceituais no interior do ordenamento jurídico. A escolha dessa orientação metodológica decorre da intenção de compreender criticamente categorias jurídicas operacionais, tais como *ratio decidendi*, *obiter dictum* e *distinguishing*, em sua interface com a prática judicial brasileira. A abordagem qualitativa permite apreender os significados normativos e hermenêuticos que estruturam o discurso jurídico sobre os precedentes, sem a pretensão de mensuração empírica ou estatística.

A técnica empregada foi a revisão bibliográfica, fundada em fontes doutrinárias de elevada autoridade acadêmica e jurídica, tanto no plano nacional quanto estrangeiro, bem como em dispositivos normativos expressos, especialmente os constantes do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se, assim, de uma investigação teórico-conceitual voltada à interpretação sistemática de textos normativos e doutrinários, com o propósito de identificar padrões, lacunas e incongruências no uso e aplicação da teoria dos precedentes no contexto brasileiro. A pesquisa sustenta-se na racionalidade hermenêutica e na reconstrução crítica do saber jurídico, características inerentes ao método dogmático aplicado com viés problematizador.

A seleção da literatura obedeceu a critérios de relevância temática, atualidade e autoridade científica, priorizando autores e publicações de reconhecido prestígio jurídico e acadêmico. As buscas foram realizadas em bases como Scielo, Google Scholar, ResearchGate e Revista dos Tribunais Online, utilizando descritores específicos relacionados à teoria dos precedentes e à hermenêutica jurídica. Após a triagem inicial, as obras foram submetidas à leitura seletiva e fichamento, permitindo a identificação das principais categorias conceituais e divergências interpretativas, de modo a assegurar consistência metodológica e rigor na construção

teórica da pesquisa.

### 2.2 Precedentes judiciais

Durante a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o precedente judicial, instituto tão caro aos países de tradição anglo-saxã, foi pouco investigado pela doutrina nacional, em março de 2015, contudo, foi promulgado o novo CPC brasileiro, e um dos pilares do novo Código é a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Essa transformação do direito brasileiro deve-se muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada atualmente.

O art. 926 CPC/2015 brasileiro inova ao dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, prevendo assim, de forma vanguardista deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes. Nesse sentido, Didier (2017), destaca a previsão de deveres gerais para os tribunais que passa a ser dada no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, sendo eles: a) o dever de uniformizar sua jurisprudência; b) o dever de manter essa jurisprudência estável; c) o dever de integridade; e d) o dever de coerência.

Didier (2017) observa ainda que todos esses deveres são decorrência de um conjunto de normas constitucionais: dever de motivação, princípio do contraditório, princípio da igualdade e segurança jurídica. Mas isso não elimina a relevância de sua previsão no plano infraconstitucional. A consagração legislativa explicita diretamente o comportamento exigido dos tribunais na atividade de elaboração e desenvolvimento de um direito judicial.

Nesse mesmo sentido, Elpídio Donizetti (2018, p. 803) ensina que “esse dever decorre da adoção do sistema de precedentes e demonstra a necessidade de compatibilização entre decisões proferidas pelos tribunais e o princípio constitucional da segurança jurídica” Vê-se, portanto, que a redação do art. 926 do CPC/2015 trouxe significativas mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de adotar um mecanismo de vinculação a precedentes, de forma que determinadas decisões dos Tribunais Superiores e mesmo dos Tribunais de segundo grau tornem-se vinculantes para os Tribunais e juízes de primeiro grau, àqueles vinculados. Tal alteração tem como objetivo principal a uniformização e coerência das decisões judiciais, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Muito singelamente, é possível definir o termo “precedente” como um evento do passado que orienta uma tomada de decisão no presente. Didier (2015), entende que o precedente pode ser compreendido como uma decisão judicial proferida em determinado caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como parâmetro para o julgamento posterior de casos análogos.

Rosito (2011) destaca que sob o prisma epistemológico, o termo precedente pode representar diversos sentidos, como uma ou mais decisões prévias que funcionam como modelos para casos ulteriores. Nessa acepção, os precedentes representam razões de direito que servem de fundamento para futuras decisões. Em um sentido restritivo, entretanto, significam apenas decisões vinculantes providas de cortes superiores de uma mesma jurisdição sobre determinada matéria, em que o precedente se restringe à decisão vinculante verticalmente, obrigando os juízes a seguirem as decisões das cortes superiores.

Quanto ao seu conteúdo, o precedente fornece uma regra que pode ser aplicada como critério de decisão em um caso sucessivo, em razão da identidade ou similitude entre os fatos do primeiro caso e os do segundo. “Cuida-se, portanto, de pronúncia sobre um determinado ponto de direito” (Anzon, 1995 apud Rosito, 2011, p.77). Vê-se, dessa forma, que o precedente é fruto de um ordenamento jurídico que se autnutre, na medida em que acórdãos citam precedentes e, dessa forma, legitimam-se.

Dessa premissa surgem constatações interessantes levantadas por Francisco Rosito (2011), no sentido de que, o precedente é judicial quando resulta emanado de um órgão jurisdicional, da mesma forma, o precedente pode ser administrativo quando proferido por órgãos administrativos. Sendo que, independentemente da sua origem, caberá ao juízo do caso sucessivo considerar a decisão anterior como precedente, delimitando o seu alcance. Logo, é o juiz do caso sucessivo que reconhece se existe ou não o precedente, não cabendo ao próprio juízo considerá-lo como tal. Importa evidenciar, contudo, que não é toda e qualquer decisão pretérita que constitui precedente judicial, aí reside a diferença entre decisão e precedente, vez que, embora todo precedente seja uma decisão, nem toda decisão constitui precedente.

O valor transcendental é o fator diferencial. Muitas decisões proferidas não transcendem a sua relevância além dos limites do caso concreto, razão pela qual não servem de guia/paradigma para casos futuros. Nesse caso, são apenas decisões judiciais. Para se tornar um precedente, a decisão, que está vinculada ao caso historicamente concreto, tem a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados, tornando-se padrão normativo casuístico em decisões análogas futuras (Streck, 1998 apud Rosito, 2011, p.79-80).

Clarificante, portanto, a relevância que um acontecimento precedente tem para a estabilidade e, essencialmente, para a previsibilidade das relações sociais. Transportando a ideia para o campo do Direito, não é difícil constatar a importância deste “acontecimento pretérito” quando se tratar, ele, da solução que o Estado-juiz entrega a determinado conflito, o que possui origem tão antiga quanto a própria formação da história.

O precedente judicial é um instituto do direito que tem origem na tradição da common law. Sobre isso, René David (2002) faz uma divisão histórica do direito inglês em

4 (quatro) períodos, sendo eles: Período anglo-saxônico; Formação da common law; Rivalidade com a equity e; Período moderno. Com base na divisão história feita por René David que perpassa desde a invasão dos normandos na Inglaterra e posteriormente, o feudalismo, Giovane Porto (2016, p. 3) conceitua o termo common law como “um direito comum sobre toda a Inglaterra, ou seja, uma unidade de poder, uma sujeição das tribos locais aos Normandos que invadiram o território e instalaram um poder comum a toda a Inglaterra”.

Ainda nesse contexto histórico, Streck (2013), observa que em 1485 ocorre a rivalidade da common law com a equity, período que vai de 1485 a 1832. A equity caracterizava-se por ser um recurso voltado à autoridade real diante da injustiça de flagrantes casos concretos, que eram despachados pelo chanceler (Keeper of the King’s Conscience), encarregado de orientar e guiar o rei em sua decisão. Com esta rivalidade a equity acaba incorporando-se à common law, uma vez que sem a equity para garantir a aceitação dos súditos ao imposto pela jurisdição não seria possível a permanência do ordenamento neste território. Portanto a equity não é uma forma de se fazer “justiça”, mas uma forma de controle sobre os súditos, para que aceitem a heteronomia, a imposição externa feita pela aplicação do ordenamento (Porto, 2016).

Assim, é neste período que foi utilizado pela primeira vez o termo “precedente”, por ficar destinado o direito substancial a cada caso concreto foi necessário a instalação de um mecanismo que pudesse vincular este direito substancial a futuros casos, a fim de ter uma equidade garantida no julgamento dos casos, para que casos semelhantes fossem julgados de forma semelhante e para que houvesse a uniformização da produção do conhecimento.

Já no período moderno, tem-se o suprimento formal desta dicotomia entre common law e o direito como equidade da Chancelaria por meio dos Judicature Acts. Igualando a competência e conferindo um desenvolvimento jurisprudencial ao direito devido à importância que ganha o direito substantivo. Nesse sentido, Dutra (2017, p.32) destaca que: “de qualquer forma, em qualquer dos sistemas jurídicos, é de se considerar que todo modelo jurídico é composto de fatos, valores e normas. Aliás, é justamente na valoração da norma diante do fato concreto, que se deve limitar o poder discricionário do Juiz”. Assim surge o stare decisis, meio pelo qual as decisões judiciais adquirem um caráter de obrigatoriedade quanto à sua observância, ou seja, a decisão judicial passará a vincular as futuras decisões sobre casos análogos, mas o julgador não está obrigado a decidir conforme a decisão anterior, mas de levá-la em consideração no julgamento do caso atual, podendo seguir a decisão anterior, superá-la ou dizer que o caso atual não se assemelha com o caso anterior.

Inspirado no regime do stare decisis, originários das famílias de tradição do Common Law, a doutrina e, posteriormente, o próprio Poder Legislativo desenvolveram institutos processuais, que tiveram o objetivo de tornar o Poder Judiciário mais célere, seguro e eficaz (Dutra, 2017, p.2).

Para Giovane Porto (2016), o *stare decisis* garante a segurança na aplicação do direito, a estabilidade e coerência das decisões, a integralidade de entendimento do poder judiciário, devido à vinculação das decisões anteriores por meio do instituto do precedente judicial, que irá vincular a racionalidade de um caso a um caso futuro, garantindo a uniformização do conhecimento, a imposição uniforme de conduta, atribuindo o dever de obediência aos jurisdicionados.

Desse panorama, extrai-se o traço inaugural da definição do que seja precedente judicial. Trata-se de um molde colhido de decisão judicial proferida num caso pretérito, que servirá de parâmetro para o julgamento de outro caso no presente. Veja-se, portanto, que o alcance deste somente pode ser depreendido aos poucos, depois de decisões posteriores, decisões nas quais esse exercício comparativo será realizado. A premissa fundamental, apesar de simples, desempenha um papel crucial na distinção da teoria do precedente nos sistemas jurídicos do *common law*: um caso não se torna automaticamente um precedente; ele adquire essa condição somente quando é citado e aplicado em casos futuros.

### 2.3 Características do Precedente Judicial

Segundo a premissa fincada por Tucci (2004, p.12),

todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório.

A *ratio decidendi* (ou *holding*) de um precedente é a norma, a tese jurídica definida por aquele julgamento. Podendo ser visto como uma espécie de “núcleo decisório”, a *ratio* é composta pelos fundamentos determinantes do julgado, a interpretação dada como correta pelo tribunal acerca de uma questão de direito que lhe foi submetida. Uma das definições mais fáceis de *ratio decidendi* é “motivos da decisão”, no entanto, pesquisadores da atualidade entendem que se limitar a essa definição é uma interpretação muito restrita da palavra;

Para Debayan (2021) A “razão” da decisão do tribunal não são os fatos, as leis ou as ordens do caso. O motivo é a medida que um juiz tomou para resolver o caso. São os passos necessários que o juiz precisa tomar para chegar à conclusão a que chegou. Assim, é possível aduzir que a *ratio decidendi* que estabelece o precedente em relação a qualquer lei ou questão, atuando como uma diretriz jurídica subjacente às escolhas em um caso específico.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1313) conceitua a *ratio decidendi* como “o núcleo do precedente, seus fundamentos determinantes, sendo exatamente o que vincula”. No tocante à parte vinculante do precedente judicial Marília Siqueira (2016, p. 1015) destaca que “a *ratio decidendi* é a tese jurídica utilizada pelo órgão julgador, para solucionar o caso concreto, que constitui uma norma geral e abstrata e, por isso, poderá ser aplicada na decisão de outras demandas judiciais fundadas em situações semelhantes”.

Ainda, com relação ao método de identificação, nas palavras de Jônatas de Paula e Maristela Ribas (2016), “A formação da *ratio decidendi* necessita da análise dos elementos objetivos da demanda, apresentados no relatório da decisão, logo, é necessário o estudo da incidência da norma de direito em face dos fatos narrados” Assim, para identificar a razão de decisão de uma decisão judicial é necessária uma leitura cuidadosa da decisão, isolamento do julgamento principal, identificação do princípio legal, análise da relação com o caso, consideração do nível do tribunal e comparação com decisões anteriores.

É crucial observar que a parte essencial da decisão judicial, a *ratio decidendi*, geralmente não é explicitamente destacada na sentença proferida pelo tribunal. Para simplificar a aplicação do precedente, o Tribunal de Justiça da Bahia, em seu regimento interno anterior, exigia a indicação da *ratio decidendi* na ementa do julgamento, conforme estabelecido no artigo 208, parágrafo único (Bahia, 2008). No entanto, após a introdução do novo Código, o referido Tribunal revisou seu regimento interno através da Emenda nº 12, e a menção específica foi removida. Isso, no entanto, não elimina a necessidade de indicar a *ratio decidendi* para facilitar a aplicação do precedente. Agora, cabe aos magistrados extrair essa razão fundamental da decisão, em um momento posterior, verificando sua correspondência com a situação concreta em análise.

Ao lado da *ratio decidendi*, o *obiter dictum* ou *dictum* é outro elemento que compõe o precedente judicial, expresso pelos argumentos expostos acessoriamente na decisão, que não têm influência direta e relevante no juízo decisório. Para identificar o *obiter dictum* ou os *obiter dicta* presentes num determinado precedente judicial, é necessário fazer uma análise negativa dos elementos. Sendo assim, tudo aquilo que não fizer parte da *ratio decidendi*, será *obiter dictum*.

Enquanto a *ratio decidendi* evidencia a parte obrigatória da decisão, o *obiter dictum* se refere a um elemento que pode ser desconsiderado em um precedente judicial, o *obiter dictum*” (singular) ou “*dicta*” (plural) não são passos necessários para a decisão, não integram a “*ratio*” e, portanto, não fazem parte do precedente. A “*dicta*” é geralmente vista como declarações normais feitas pelo tribunal que não fazem parte da *ratio decidendi*.

Nesse sentido, Debayan (2021, p.3) entende que “pode-se dizer que qualquer afirmação feita durante o curso de um julgamento que não se enquadra em nenhuma categoria é *obiter dicta*”.

Ainda, para Marcelo Medeiros e Gabriel Almeida (2017, p.2):

O *obiter dicta* se refere às questões cujo enfrentamento não era necessário para se alcançar a decisão, ou ainda, aos argumentos apenas ditos de passagem pelo julgador, mas que não estejam relacionados com o objeto da lide e que são desprovidos de eficácia vinculante.

Dessa forma, os *obiter dicta* são conhecidos como



argumentos de passagem, de mero reforço, deliberações marginais (a latere) tratadas pelos julgadores, mas que não dizem respeito à questão principal a ser decidida, não compoem o núcleo da controvérsia, podendo serem vistos, ainda, como uma simples impressão (ou mesmo opinião) do julgador acerca de um tema conexo ao que está sendo decidido, prescindível para o deslinde daquela controvérsia. Cumpre salientar que usualmente as expressões *dictum* e *obiter dictum* são empregadas indistintamente, mas é preciso ter em mente que existe uma distinção terminológica quanto à precisão dessas expressões.

A *ratio decidendi* é a motivação da decisão, são os fundamentos e argumentos pelos quais o juiz utiliza como determinantes para a situação e que podem servir para as futuras decisões. Já a *obiter dictum* são as proposições da decisão que não fazem parte da razão de decidir, mas que estão presentes na decisão, ou seja, não são tão necessárias para a decisão, são superficiais, acessórias. E nesse diapasão para que haja correta aplicação do precedente judicial ao caso concreto é importante mencionarmos as chamadas técnicas utilizadas nessa aplicação e superação dos precedentes, tais como: *distinguishing* e *overruling* (Alves, 2021, p.54).

Neste cenário, reiterando o que foi mencionado anteriormente, apenas a *ratio decidendi* possui efeito vinculante, enquanto outras partes do precedente, como *dictum* e *obiter dictum*, possuem apenas influência persuasiva que decorre da lógica interna do Direito. Essa distinção é resultado direto do sistema adversarial e da concepção de que o juiz só tem competência para analisar e julgar de maneira abrangente as questões fundamentais para resolver a controvérsia apresentada.

Devido à variedade de sistemas legais existentes, os precedentes judiciais assumem diferentes modalidades e níveis de influência, variando desde uma vinculação completa até uma simples orientação. No que se refere à vinculação, os precedentes judiciais são classificados em obrigatórios e persuasivos. A distinção entre eles está na forma como exercem influência nos julgamentos de casos futuros e na administração da justiça como um todo.

Os precedentes obrigatórios, também conhecidos como controladores ou vinculantes, são aqueles que devem ser seguidos e utilizados como base para decisões futuras em casos semelhantes. Dentro dessa categoria, há duas subdivisões: o precedente absolutamente obrigatório e o precedente relativamente obrigatório. Por outro lado, os precedentes persuasivos são orientações que não possuem efeito vinculante. Ou seja, nenhum magistrado é obrigado a segui-los, embora representem uma direção de solução razoável e adequada. Apesar de sua natureza meramente orientativa, os precedentes persuasivos podem exercer um papel relevante, especialmente quando servem como base para recursos destinados à uniformização da jurisprudência, como os embargos de divergência e o recurso especial fundamentado em divergência, previstos no Código de Processo Civil e na Constituição Federal do Brasil, respectivamente.

Outra característica importante a respeito dos precedentes, no tocante a sua interpretação e aplicação é o *distinguishing*, que se refere à prática de diferenciar um caso atual de um precedente anterior. Essa diferença permite que um tribunal evite seguir um precedente que, embora semelhante, não seja diretamente aplicável ao caso em questão devido a diferenças significativas nas situações ou fatos relevantes.

Diante da força vinculante atribuída aos precedentes, estes devem ser observados pelos magistrados em suas decisões e, em razão da universalização e inércia provocada pelo sistema de observância obrigatória, aos casos iguais deve ser dada solução isonômica, impedindo que demandas idênticas sejam tratadas de forma diversa. Cumpre ressaltar que, para que dois casos sejam considerados “iguais”, não é necessária a existência de igualdade absoluta entre eles, até porque tal situação implicaria reconhecimento de litispendência.

Assim, deve haver correspondência entre o núcleo central da demanda e o do caso-paradigma, cujos fatos relevantes são tão semelhantes que ensejam a mesma resposta jurídica. Justamente para evitar aplicação arbitrária da *ratio decidendi* é que se exige dos magistrados a realização de um cotejo expresso entre o caso-paradigma e aquele em julgamento, não bastando a simples atividade de subsunção de uma solução jurídica “pronta” à nova demanda, sem averiguar a peculiaridade fático-jurídica que influenciou a conclusão adotada no precedente. É neste contexto em que o *distinguishing* apresenta inestimável relevância.

Didier, Oliveira e Braga (2016), destacam que o *distinguishing* é imprescindível para que ocorra uma dinâmica saudável do sistema, devendo ser aplicado pelos julgadores, de forma expressa, todas as vezes em que houver aparente similitude do caso concreto com um precedente vinculante, com a finalidade de verificar se a situação sub judice se amolda àquela que formou a *ratio decidendi* do julgado-paradigma.

Todavia, a possibilidade de realizar a distinção não confere aos juízes e tribunais a prerrogativa de manipular o precedente ao bel-prazer, quando lhes parecer conveniente. Na verdade, para que a distinção seja legítima, deve existir entre os casos uma diferença relevante a ponto de autorizar o magistrado a não aplicar o precedente,

sob pena de a irregular operação de confronto entre os casos ser facilmente apontada pelos advogados e por outros julgadores, prejudicando consideravelmente a reputação do julgador (Lima, 2013, p.210).

Ademais, partindo-se do pressuposto de que há, sempre, uma pluralidade possível de interpretações da lei e da Constituição pelos juízes, mesmo em casos tidos como semelhantes, depara-se com a necessidade de estabelecer parâmetros para, num certo sentido, balizar eventuais voluntarismos dos magistrados. O respeito aos precedentes entra aqui como forma de organizar o emaranhado de decisões díspares que dão tratamento diferenciado a casos similares. Este aspecto é o que Luiz Guilherme Marinoni (2013)

denomina como igualdade perante as decisões judiciais ou igualdade perante a interpretação judicial da lei.

Portanto, entende-se que há uma relação entre o “distinguishing” e a interpretação de decisões legais, uma vez que esse termo diz respeito à prática de diferenciar uma decisão judicial anterior de um caso atual. Isso ocorre quando um tribunal considera que as circunstâncias ou os fatos do caso atual são significativamente diferentes daqueles de um caso anterior, o que justifica uma interpretação ou aplicação diferente da lei.

Frente a essa análise das diversas características dos precedentes judiciais, é evidente que o teor das decisões pode ser apreciado e utilizado de maneiras distintas dentro de um sistema jurídico específico.

## **2.4 A linha tênue entre o *Civil Law* e o *Common Law* na aplicação de Precedentes**

Os sistemas legais atuais, devido à complexidade, não mais se definem como modelos rígidos de aplicação, havendo uma tendência global em direção à convergência entre os sistemas de *Common Law* e *Civil Law*. Nesse contexto, países que tradicionalmente seguem o *Civil Law*, como o Brasil, estão incorporando em sua prática jurídica e na estruturação de seus sistemas judiciais um modelo de utilização de precedentes como uma fonte do Direito.

Como fundamentado no capítulo anterior, a aplicação de precedentes é uma ferramenta essencial para a efetivação do princípio da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional a justificação das decisões judiciais uniformizando a aplicação do direito e contribuindo para a celeridade e eficiência do sistema judicial. Isso porque o precedente facilita o julgamento de demandas repetitivas e, geralmente, implementa o princípio da igualdade formal entre os jurisdicionados, que, ao promoverem demandas, passam a, teoricamente, contar com respostas uniformes da parte do Judiciário.

Dutra (2017) observa que “nas evoluções do *Common Law* e do *Civil Law*, durante muito tempo autônomas e quase incomunicáveis, houve discrepância da relevância dada por cada um desses sistemas jurídicos aos precedentes judiciais. Entretanto, é evidente que a experiência da utilização de precedentes no sistema judicial brasileiro difere significativamente daquela encontrada nos países de tradição do *Common Law*. Tanto na literatura jurídica quanto na prática forense, é possível observar uma considerável confusão conceitual no processo argumentativo quando se defende a aplicação de termos como “súmulas”, “súmulas vinculantes”, “jurisprudência”, “julgados” e “precedentes”. Nesse contexto, não é incomum que os profissionais do direito defendam a jurisprudência preventiva como “vinculante”, gerando uma situação em que o precedente é criado e aplicado simultaneamente.

Nesse sentido, Nunes, Lacerda e Miranda (2013, p.3),

esclarece;

E não apenas as partes sofrem dessa confusão, mas os próprios juízes que aplicam precedentes em suas decisões: falta a habilidade de manejo do distinguishing e do overruling e no respeito e continuidade às decisões proferidas pelas Cortes. Nesse contexto, não é raro que um mesmo órgão jurisdicional profira decisões contraditórias sem tomar o cuidado de harmonizá-las com seu passado institucional. Observa-se que esse mal acomete os Tribunais Superiores, que carregam a missão constitucional de uniformização da interpretação da Constituição e das leis federais. Quanto à jurisdição ordinária, o problema se torna ainda maior, pois se os julgados das Cortes Superiores encontram-se conflitantes, fica aberto o espaço para sua não aplicação nos juízos ordinários, ou para o surgimento de ‘entendimentos’ divergentes por essas instâncias inferiores, subutilizando a estrutura constitucional do Judiciário brasileiro.

Como visto, o *common law* é originário de regras não escritas, a partir dos costumes locais. Foi criado a partir das decisões dos juízes ingleses e desenvolvido ao longo do tempo pela reiteração e aperfeiçoamento de tais decisões. É um direito baseado no direito costumeiro e na continuidade, razão pela qual é fruto de uma grande evolução sem interrupções.

Importante salientar que não é a vinculação aos precedentes (*stare decisis*) que caracteriza, necessariamente, o sistema *common law*. A expressão *common law* refere-se ao modelo de Direito inglês, bem caracterizado por possuir como sua principal fonte o costume. De outro lado, o *stare decisis* refere-se a um instrumento utilizado pelo *common law* para conferir certeza e segurança jurídica a este sistema.

Nessa perspectiva, Marinoni (2010, p. 33) afirma que

a doutrina do *stare decisis* não se confunde com o próprio sistema do *common law*. O *common law* existiu por vários séculos antes de surgir o *stare decisis*, ou seja, a vinculação dos precedentes.

O *stare decisis* é apenas um elemento presente dentro do modelo jurídico do *common law*. Ou seja, no *common law* os juízes sempre tiveram de observar o Direito costumeiro, mas apenas de uns tempos para cá é que tiveram que respeitar, obrigatoriamente, os precedentes judiciais.

Marinoni (2009) pontua ainda que não é a existência ou não de leis ou de codificação que distingue o *civil law* do *common law*. O *common law* também tem intensa produção legislativa, entretanto, a diferença entre os dois sistemas está na importância que se dá para as leis e códigos em cada um deles.

Já o sistema do *Civil Law* pode ser segmentado em diferentes períodos históricos. Um primeiro estágio tem início no século 13, com o ressurgimento dos estudos do Direito Romano nas instituições acadêmicas. Nesse período inicial, que se estende por cerca de cinco séculos, a doutrina desempenha papel dominante, exercendo influência significativa na evolução da prática do Direito nos diversos Estados.

Por meio da doutrina e da Escola do Direito Natural, esse estágio prepara o terreno para o subsequente período, o qual ainda persiste atualmente. Este último estágio é caracterizado

pela predominância da legislação no sistema jurídico. Aqui, a influência legislativa se sobrepõe, configurando a fase em que o sistema é principalmente conduzido por normas e leis instituídas.

O desenvolvimento do civil law teve origem nas universidades, onde a ênfase não residia primariamente na prática jurídica, mas sim em um método capaz de discernir as normas materiais mais justas e alinhadas com valores éticos. Nessas instituições acadêmicas, não se dedicava tempo ao estudo dos costumes locais ou do Direito vigente em determinada região, pois eram considerados como algo alheio ao verdadeiro conceito de Direito. Devido à diversidade e, por vezes, à complexidade dos costumes e do Direito locais, tais áreas foram negligenciadas pelas universidades, que passaram a focar seus estudos especificamente no Direito Romano.

Com o tempo, o Direito ensinado nas universidades afasta-se do Direito Justiniano, adaptando-se às necessidades da sociedade moderna, para se tornar um Direito sistemático, fundado sobre a razão, tendo por isto vocação para ser aplicado de modo universal. Nos séculos 17 e 18, a escola do Direito natural renova completamente a ciência do Direito, inovando seus métodos, levando a uma tendência axiomática e dando primazia à legislação como fonte do Direito.

Dessa forma, Batista e Junior (2018, p.5), pontuam que de um modo geral, o sistema civil law pauta-se na premissa da lei como fonte primária do Direito que deve ser aplicada em sua literalidade. O juiz deve restringir sua decisão àquilo que se extrai do texto legal. Os juízes passam, assim, a meros espectadores do Direito, exercendo apenas a função de declarar a vontade da lei, na famosa expressão de que o juiz é a “boca da lei”. Observa-se que os sistemas legais do Common Law e do Civil Law representam abordagens distintas na estruturação e aplicação do Direito. As divergências entre esses sistemas surgem principalmente em relação às fontes do Direito e à natureza dos precedentes.

O Common Law, baseado em tradições jurídicas desenvolvidas no sistema judiciário inglês, atribui grande importância à jurisprudência como fonte primária do Direito. Neste sistema, as decisões judiciais anteriores e os precedentes estabelecem regras aplicáveis em casos futuros, sendo essencial seguir tais precedentes para manter a coerência e a consistência. Em contraste, o Civil Law, presente em grande parte da Europa continental e países influenciados pelo sistema romano-germânico, baseia-se principalmente em leis codificadas, códigos e estatutos como fontes primárias do Direito. A jurisprudência tem um papel secundário, servindo como orientação e interpretação auxiliar das leis escritas, mas sem a mesma força vinculante encontrada no Common Law.

Essas diferenças têm origem na maneira como os sistemas jurídicos abordam a interpretação e aplicação das leis. Enquanto o Common Law enfatiza a tradição, a evolução das decisões judiciais e a estabilidade dos precedentes, o Civil Law valoriza a certeza e a previsibilidade das leis codificadas, buscando uma aplicação uniforme e consistente da legislação.

No entanto, apesar das distinções marcantes, é notável uma crescente convergência entre esses sistemas. A globalização e as interações internacionais têm levado à influência mútua e à assimilação de elementos de um sistema pelo outro. Países de Civil Law têm incorporado conceitos de precedentes, reconhecendo sua utilidade na interpretação e aplicação da lei, enquanto nações do Common Law têm abraçado a legislação escrita para fornecer maior certeza jurídica.

Nota-se, sobretudo, um movimento em direção à convergência entre o Civil Law e o Common Law no que diz respeito ao reconhecimento e à utilização dos precedentes judiciais. Como visto, anteriormente, esses sistemas legais apresentavam diferenças substanciais em relação à valorização e ao uso dos precedentes, sendo o Common Law conhecido por sua forte tradição de seguir decisões anteriores, enquanto o Civil Law dava primazia à legislação codificada.

No entanto, nas últimas décadas, o Civil Law, especialmente em países como o Brasil, tem demonstrado uma crescente aceitação e aplicação dos precedentes judiciais. Esse fenômeno é observado através de diversos mecanismos, como a adoção de súmulas vinculantes, súmulas de tribunais, decisões-modelo em casos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas. Essas ferramentas visam estabelecer uma jurisprudência mais estável e uniforme, fornecendo diretrizes para futuros julgamentos.

Essa mudança no Civil Law reflete a percepção de que a utilização de precedentes pode contribuir para a coerência e a previsibilidade do sistema legal. Além disso, a globalização e a interação entre diferentes sistemas jurídicos têm impulsionado essa convergência, levando o Civil Law a reconhecer a utilidade de olhar para decisões passadas para orientar futuros casos.

Ao mesmo tempo, no Common Law, embora a tradição de seguir precedentes já seja intrínseca ao sistema, tem havido esforços para revisar e ajustar a forma como os precedentes são aplicados. A fim de garantir uma maior coerência e eficiência, algumas jurisdições de Common Law têm buscado formas de gerenciar e controlar a quantidade de precedentes, revisando decisões anteriores e promovendo a uniformização da interpretação das leis.

Observa-se, portanto, uma linha tênue entre o Civil Law e o Common Law em relação aos precedentes judiciais, podendo-se vislumbrar uma maior harmonização e compreensão mútua entre esses sistemas legais. Ambos estão buscando encontrar um equilíbrio entre a estabilidade proporcionada pelos precedentes e a necessidade de adaptabilidade para enfrentar desafios contemporâneos, contribuindo para um sistema jurídico mais integrado e coerente em nível global. Essa convergência gradual entre o Common Law e o Civil Law reflete a necessidade de um sistema legal global mais coeso e adaptável às demandas contemporâneas. A interação entre esses sistemas, apesar das divergências iniciais, demonstra uma tendência para um entendimento mais integrado e uma maior cooperação entre diferentes tradições jurídicas.

## 2.5 O Conflito entre os Tribunais e a fragilidade dos Precedentes

Apesar da crescente convergência entre os sistemas common law e civil law, nota-se que a experiência de uso de precedentes no sistema judicial brasileiro tem se revelado acentuadamente diferente daquela dos países de tradição do Common Law, que se dá pela confusão feita tanto pelos que militam no direito de forma postulativa, que por vezes confundem-se ao defender a genérica “aplicação do precedente”, quanto pelo próprio juiz que ao aplicar os precedentes em suas decisões carece de habilidade e manejo do distinguishing, ratio decidendi, e demais características inerentes aos precedentes.

Assim, fica evidente a urgência em adotar uma teoria de precedentes sólida no sistema judicial brasileiro. Essa medida é essencial para que o sistema possa desfrutar dos benefícios de decisões previsíveis, de alta qualidade e excelência, como observado em países que seguem a doutrina do stare decisis. Tal adoção visa minimizar problemas relacionados à insegurança jurídica e à lentidão nos processos para os litigantes, especialmente em um contexto de acesso amplo à justiça.

O sistema judiciário brasileiro enfrenta desafios significativos relacionados à consistência e à uniformidade na aplicação dos precedentes, resultado dos conflitos entre os tribunais. Em que pese a adoção de mecanismos para fortalecer a autoridade dos precedentes, como as súmulas vinculantes e os recursos repetitivos, a complexidade e a extensão do sistema legal muitas vezes tornam difícil a uniformização das decisões judiciais.

Assim, os tribunais de diferentes instâncias e regiões, ou mesmo de mesmas regiões, frequentemente emitem decisões contraditórias sobre questões semelhantes, resultando em um cenário de falta de uniformidade na jurisprudência, fragilidade dos precedentes e insegurança jurídica, prejudicando a possibilidade de previsibilidade para as partes envolvidas nos processos. Ainda, a dinâmica do sistema jurídico, com alterações legislativas frequentes e interpretações variadas das leis, também contribui para a fragilidade dos precedentes. A consolidação de precedentes consistentes é dificultada pela própria estrutura do sistema judicial brasileiro, marcada pela multiplicidade de tribunais autônomos e pela diversidade interpretativa entre magistrados, o que acentua a disparidade decisória.

Nunes, Lacerda e Miranda (2013, p.19), fazem uma crítica perspicaz ao atual modelo de aplicação jurisprudencial ao dizer que “aplica-se simplesmente o enunciado geral e abstrato, resumido em poucas palavras como regra jurídica de aplicação para qualquer caso que se afigure pertinente”. Figueiredo (2016, p.135) contextualiza que “o conflito entre normas é um problema inerente ao sistema jurídico”, no entanto, ao pensar em conflito de normas, é compreensível

que se remonte ao conflito entre normas legais, textos de leis positivadas, contudo, há também o conflito entre normas construídas a partir de um mesmo texto jurídico positivo, uma vez que, a partir de um mesmo texto de lei é possível construir normas distintas, e, portanto, conflitantes, variando de acordo com a aplicação do intérprete.

É o caso das decisões nos Tribunais Regionais e Superiores, e até mesmo nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, em que, muitas vezes situações idênticas e sujeitas, portando, à mesma solução adotada num dado precedente, recebem tratamentos distintos porque a partir da decisão judicial são construídas normas diversas. Essa divergência de entendimentos, interpretação e aplicação dos precedentes torna indispensável que sejam oferecidos critérios para a solução desses conflitos, sob pena de se admitir que pessoas em idênticas situações fiquem sujeitas a tratamento diversos, em flagrante violação à segurança jurídica e à igualdade das relações, ratificando a fragilidade do uso dos precedentes no sistema brasileiro.

Para lidar com esses desafios, é essencial uma delimitação clara das disposições trazidas pelo art. 926 do CPC/2015, no sentido de entender quais os critérios para a vinculação obrigatória dos precedentes, e quais as sanções e medidas que possam garantir o seu cumprimento com uma uniformização das interpretações legais. Por fim, o conflito entre tribunais brasileiros e a fragilidade dos precedentes destacam a necessidade de aprimorar a consistência e a estabilidade na aplicação das decisões judiciais, sobretudo porque a uniformidade da jurisprudência é crucial para promover a segurança jurídica e a confiança no sistema legal, garantindo uma justiça equitativa e previsível.

## 3 Conclusão

A trajetória analítica percorrida ao longo deste estudo permitiu a reconstituição crítica do instituto do precedente judicial no sistema jurídico brasileiro, à luz dos influxos normativos e epistemológicos oriundos da tradição do common law, cuja assimilação pelo processo civil pátrio, sobretudo a partir do Código de Processo Civil de 2015, deu-se de maneira parcial, tensionada e ainda estruturalmente inconclusa. O precedente, enquanto técnica de racionalização decisória, busca conferir coerência, estabilidade e previsibilidade às decisões judiciais, promovendo uma uniformização hermenêutica apta a assegurar a isonomia material entre jurisdicionados. No entanto, a efetivação desse ideal esbarra em entraves teóricos, práticos e institucionais que evidenciam a fragilidade de sua operação concreta.

Foi possível constatar que a aplicação do precedente no Brasil não se sustenta sobre a sólida tradição jurisprudencial que o legitima nos sistemas de common law, mas sobre um transplante normativo que, embora ambicioso em seu desenho dogmático, não encontra suporte integral na cultura jurídica nacional, ainda firmemente ancorada na centralidade da lei



escrita e na autonomia interpretativa do juiz. Essa dissonância manifesta-se na ausência de critérios rigorosos e uniformes para a extração da *ratio decidendi*, na resistência ao uso técnico do *distinguishing* e do *overruling*, e na persistência de entendimentos contraditórios entre tribunais da mesma hierarquia, comprometendo a função paradigmática dos julgados.

A análise histórica demonstrou que o precedente não se reduz a um mecanismo de repetição decisória, mas se constitui em um produto normativo articulado à autoridade institucional da jurisdição e à racionalidade interna do sistema jurídico. A decisão judicial que se converte em precedente projeta-se para além do caso concreto, tornando-se fundamento de orientação normativa em litígios futuros, desde que dotada de densidade argumentativa, estabilidade interpretativa e acolhimento jurisprudencial reiterado. No entanto, no contexto brasileiro, esse processo é frequentemente inviabilizado pela fluidez dos entendimentos, pela ausência de institucionalização efetiva da *ratio* vinculante e pela negligência das Cortes quanto à necessidade de autoconsistência interpretativa.

Do ponto de vista técnico, a introdução dos artigos 926 a 928 do CPC/2015 representa um marco no movimento de aproximação com o sistema de precedentes vinculantes, ao estabelecer o dever de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Todavia, como demonstrado, a positivação normativa, por si só, não é suficiente para alterar práticas judiciais profundamente enraizadas em um modelo exegético de interpretação. A ausência de sanções ou mecanismos coercitivos capazes de assegurar a fiel observância aos precedentes compromete sua força vinculante, convertendo o que deveria ser um imperativo normativo em um apelo retórico à uniformização.

Observou-se, ademais, que a própria lógica de formação dos precedentes no Brasil é marcada por ambiguidades terminológicas e por confusões conceituais entre jurisprudência, súmulas, teses repetitivas e decisões paradigmáticas. Tal imprecisão compromete a funcionalidade do sistema, permitindo que decisões se pretendam vinculantes sem que estejam dotadas de verdadeira autoridade paradigmática, e que outras, mesmo reiteradas e robustamente fundamentadas, sejam ignoradas por instâncias inferiores sob o manto da independência judicial.

A análise comparativa entre os sistemas de civil law e common law revelou que a incorporação de institutos estrangeiros requer mais do que previsão legislativa: demanda internalização cultural, adaptação hermenêutica e construção coletiva de uma prática jurisdicional comprometida com a integridade e a coerência do Direito. A importação do precedente, sem a devida adaptação ao contexto institucional brasileiro, corre o risco de transformar-se em simulacro, incapaz de realizar a promessa de segurança jurídica e de igualdade substancial na aplicação do direito.

Em última análise, o que se evidenciou foi uma profunda assimetria entre o modelo normativo de vinculação a

precedentes e a prática decisória dos tribunais, marcada por fragmentação, contradições internas e ausência de responsabilização institucional. O precedente, que deveria funcionar como instrumento de racionalização argumentativa e de estabilização das expectativas jurídicas, termina por reproduzir, em razão de sua aplicação precária o mesmo estado de incerteza e insegurança que se propôs a superar.

Conclui-se, assim, que a fragilidade do instituto do precedente judicial no Brasil não reside na sua previsão legislativa, mas na debilidade estrutural de sua recepção prática, na precariedade de sua fundamentação técnica e na inconsistência de sua aplicação jurisdicional. O enfrentamento desse quadro exige não apenas aperfeiçoamento legislativo, mas, sobretudo, uma mudança de paradigma interpretativo e institucional, com comprometimento real das cortes superiores em consolidar uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, condição necessária para que o precedente judicial deixe de ser um ideal normativo abstrato e passe a operar como verdadeiro vetor de concretização da justiça no Estado Democrático de Direito.

## Referências

ALVES, M.F. Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais à Luz do Novo Código de Processo Civil. Ver

Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 50–58, 2021. DOI: 10.17921/2448-2129.2021v22n2p50-58.

BATISTA, C.; LEMOS JUNIOR, E.P. Precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro de tradição civil law. Rev. Depart. Ciênc. Juríd. Soc., v17, n.50, 2018. doi: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.50-63>

BEVILAQUA, C.B. A técnica da jurisprudência. Rev. Adm., v.60, n.2, p.45-62, 2025.

BONATO, G.; FALCÃO, A.R.S. Sistema de precedentes judiciais na ordem jurídica brasileira. Rev. Pol. Judiciária, Gest. Adm. Justiça, 2017.

BRAGA, P.S.; OLIVEIRA, R.A. Curso de direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2015.

DAVID, R. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEBAYAN, S. Difference between Obiter Dicta and Ratio Decidendi. KIIT School of Law, Bhubaneswar. 2021. Disponível em: <<http://www.penacclaims.com/wp-content/uploads/2021/08/Debayan-Samanta.pdf>> Acesso em: 29 ago. 2025.

DIDIER JUNIOR, F. Curso de direito processual civil. Salvador: Jus Prodivm, 2015.

DUTRA, L.Z. O sistema de precedentes no Brasil como instrumento de concretização da eficácia e segurança jurídica. Rev. Ciênc. Juríd. Empresariais, v.18, n.1, p. 30–39, 2017. DOI: 10.17921/2448-2129.2017v18n1p30-39.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. Segurança jurídica, coisa julgada e os precedentes vinculantes em matéria tributária na jurisprudência do STF. Rev. Investig. Constituc., v.11, n.1, p.123-150, 2024.

FIGUEIREDO, Marina Vieira de. Conflitos na aplicação de precedentes dos Tribunais Superiores em matéria tributária. 2016. 259 f. Tese (Doutorado em Direito), São Paulo, 2016. Disponível

em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/18812>. Acesso em 22 nov 2023

LIPPMANN, Rafael Knorr. Precedente judicial. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 2, Junho de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/455/edicao-2/precedente-judicial>. Acesso em 22 nov 2023

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS, Marcelo Farina de; ALMEIDA, Gabriel Aparecido Bastos. A ratio decidendi do precedente judicial. *Colloquium Socialis*, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NUNES, D.; LACERDA, R.; MIRANDA, N.R. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. *Rev. Fac. Direito UFMG*, n.62, p.179 - 208, 2013.

PAULA, J.L.M.; RIBAS, M.S.F. A Ratio Decidendi e a sua adequação ao caso concreto. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*, v.19, n.1, p.75- 85, 2016.

PORTO, G.M. Aspectos históricos do instituto do precedente judicial. *REGRAD*, v.9, n.1, p.185-195, 2016.

ROSITO, F. Teoria dos precedentes judiciais: racionalidade da tutela jurisdicional. Porto Alegre: UFRS, 2011.

SIQUEIRA, M. Noções fundamentais para o julgamento por aplicação do precedente judicial. Salvador. JusPodivm, 2016.

SOUZA, M.A.D. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2008

STRECK, L.L. O que é isto – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013

TARUFFO, M. Precedentes e Jurisprudência. *Rev. Processo*, 2010.

TUCCI, J.R.C. Precedentes Judiciais como fonte do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANETI JUNIOR, H. O valor vinculante dos precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015.